AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.127 - PR (2018/0015675-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JOSÉ ROBERTO ANDRADE NOBELL
ADVOGADOS	:	CÉSAR LINHARES WALLBACH - PR031141 DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH E OUTRO(S) - PR032213
AGRAVADO	:	SUZANA NOBELL GARCIA
ADVOGADOS	:	BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA - PR031139 EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591 SERGIO SAID STAUT JUNIOR - PR029969 LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN E OUTRO(S) - PR052670

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por JOSE ROBERTO ANDRADE NOBELL contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fl. 505):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 112, 304 E 305 DO CPC/1973. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. EXCEÇÃO REJEITADA NA ORIGEM. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. EXEGESE DO ART. 94, DO CPC/1973.
> RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. "Art. 94 - A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu".
> 2. Recurso conhecido e não provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 523-527).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 531-537), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 1.022, I e II do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional;

b) arts. 114, 48 e 506 do Código de Processo Civil de 2015, alegando que a relação jurídica em debate não se funda em direito pessoal e apontando a ocorrência de nulidade absoluta, uma vez que o espólio deveria figurar na lide como litisconsórcio necessário. Aduz, ainda, que a competência territorial, no presente caso, é a do juízo onde tramita o inventário.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 545-550 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 573-578 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

1. Inicialmente, a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/15 não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia acerca das razões pelas quais fixou como competente o foro de domicílio do réu, porém em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. Assim constou do acórdão (fls. 507, e-STJ):

> Assim, resta incontroverso nos autos que a pretensão autoral está pautada na impossibilidade do exercício de sua posse, em decorrência do descumprimento do contrato de arrendamento rural e na suposta abusividade da conduta do réu. Registre-se:
> (...)
> Dessa forma, tratando-se de competência relativa fixada em razão de direito pessoal, advindo do suposto descumprimento de contrato e impedimento do exercício de posse da agravada, a competência territorial deve ser fixada no foro do domicílio do réu, consoante norma insculpida no art. 94, do CPC/1973, in verbis: "A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu".
> Outrossim, inexistem fundamentos para a remessa dos autos ao juízo do inventário, porquanto o espólio em questão sequer é parte no processo, tampouco restou demonstrada a prejudicialidade externa entre o julgamento daquelas ações (AP 1.472.603-9) e desta.

Assim, tendo o *decisum* embargado decidido de modo claro e fundamentado, apenas contrário a interesse da parte, não há de se falar em vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente, razão pela qual se impõe a sua rejeição.

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.
> (...)
> 2. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte, nem está o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.
> (...)
> (AgInt no REsp 1588575/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO

> DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONEXÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.
> (...)
> (AgInt no AREsp 1028902/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

2. Constata-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal de origem – apesar de opostos os embargos declaratórios pela parte agravante – não decidiu acerca dos arts. 114, 48 e 506 o CPC/15, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Com efeito, os conteúdos normativos dos artigos mencionados não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tendo em vista que as conclusões da Corte estadual se fundaram no art. 94 do CPC/73 e no fato de que a lide se funda em suposto descumprimento contratual.

Cabe ressaltar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, não sendo suficiente para a sua configuração a mera indicação pela parte do dispositivo legal que entende afrontado, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Dessa forma, não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, ausente o prequestionamento. Incide, portanto, o enunciado 211 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA PARTE ADVERSA, RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.
> **1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.** 1.1. Ademais, esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.
> (...)
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AgInt no REsp 1294929/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.** CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73.
> 1. Ação de cobrança devido ao pagamento de sobreestadia, na qual pleiteia o pagamento da quantia de R$ 9.782,82 (nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos).
> 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
> **3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.**
> (...)
> 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp 1161758/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

3. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator